

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º Considera-se cão de serviço aquele devidamente treinado e certificado para realizar tarefas que promovam a autonomia, a funcionalidade e o bem-estar de pessoas que necessitam desse suporte, caracterizado como recurso de tecnologia assistiva.

§ 1º Serão adotadas as seguintes categorias de cães de serviço:

I – cão-guia: animal castrado, de qualquer sexo, de porte adequado, sem traços de agressividade, treinado e certificado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual;



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar, mediante estímulos sonoros, uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

II - cão de serviço psiquiátrico: treinado para auxiliar no controle de sintomas de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de alerta médico: treinado para alertar antecipadamente crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

V - cão de resposta médica: treinado para auxiliar durante crises de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem orgânica ou psíquica;

VI - cão de serviço de mobilidade: treinado para auxiliar na locomoção de uma pessoa com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora e déficit de desenvolvimento motor;

VII - cão de serviço multifunção: cão de serviço que desempenha duas ou mais funções das categorias citadas nos incisos anteriores.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e procedimentos necessários para sua execução, devendo incluir, entre outros aspectos:

I – requisitos para identificação do cão de serviço;

II – procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço;

III – requisitos para identificação do cão de serviço em fase de treinamento;

IV – requisitos para comprovação da capacitação do cão de serviço;

V – requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de serviço;



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *

VI – requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de serviço;

VII – exigência de laudo médico ou autorização específica para uso do cão de serviço, quando aplicável;

VIII – procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX – critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X – designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em outras legislações;

XII – requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de serviço.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de serviço que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

Apresentação: 12/11/2024 19:12:47.597 - PLEN
PRLP 2 => PL 10286/2018

PRLP n.2



* C D 2 4 6 1 3 0 4 8 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246130484300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta